



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010465/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.140 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente KATIA GOMES SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

TRADUÇÃO JURAMENTADA. DOCUMENTOS GRAFADOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

O princípio da anterioridade estabelece diretriz para a instituição ou ao aumento de tributo, que, em regra, não pode ocorrer no mesmo exercício em que a lei foi publicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-12.030 - 1ª Turma da DRJ/FOR, fls. 87 a 97.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 04/08, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 47.148,87, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 05/06, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados as fls. 06 e 08 do Auto de Infração. ;

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 17/11/2005, fls. 61, a contribuinte apresentou impugnação em 07/12/2005, fls. 62/68, mediante instrumento procuratório, fls. 14, trazendo as seguintes alegações:

Kátia Gomes Sales, (.) vem (.) apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo para anulação de Auto de infração ilegal (..), pelos fatos e provas abaixo expostos:

Até o recebimento da malfadada comunicação de que o contribuinte em epígrafe havia sido autuado" por supostas irregularidades no seu Imposto de Renda, o auditor supramencionado não havia dito se o mesmo estava respondendo a um processo, procedimento, ou seja, lá o que for, portanto, a regra constitucional do devido processo legal foi quebrada e as garantias do amplo direito de defesa e do contraditório não foram respeitadas.

O fisco brasileiro exigiu da recorrente documentos impossíveis de serem entregues, tais como cópia da declaração de imposto de renda da Itália traduzida por tradutor juramentado. Ora, nobres julgadores, não é razoável acreditar que algum tradutor juramentado traduzirá em cima de "cópias", pois até C, fisco brasileiro somente fornece cópias simples de suas declarações., Exigiu inclusive documentos fora do quinquênio legal, o que por si só constitui abuso de autoridade.

Toda documentação possível foi entregue ao auditor-fiscal que parecia insaciável em querer multar o contribuinte a qualquer preço, mesmo sem nenhum amparo.

A recorrente apresentou Spont própria as guias de transferência do Banco di Roma para o banco Mercantil do Brasil na sua conta, portanto, não há o que se falar em falta de lastro para esse evento ou que houve fato gerador. O dinheiro transferido estava no Banco da Itália e fora do quinquênio legal, ou seja, não há o que se falar em tributação do mesmo., até porque no confuso auto de infração o auditor-fiscal fala agora em dinheiro com origem não comprovada.

Dinheiro de origem não comprovada é fruto de crime e se ele acredita mesmo que o dinheiro depositado na Itália foi ou é fruto de crime, por que não denunciou as autoridades policiais? Estaríamos diante de um crime de prevaricação?

O auditor-fiscal usurpou da sua competência para tributar dinheiro que teve origem na Itália, ou seja, somente o fisco italiano poderia questionar se o mesmo já foi ou não tributado. As transferências foram feitas da conta da recorrente na Itália para a sua conta aqui no Brasil, ou seja, não houve fato gerador capaz de justificar a malfada tributação nem mesmo houve esse "novo" fenômeno jurídico tributário chamado de "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada". Vejam, nobre julgadores, a má-fé do auditor-fiscal, em nenhum momento se falou em "rendimentos", pois a recorrente mora aqui no Brasil desde 1994 e não tem qualquer renda na Itália.

No mesmo quesito - deixamos de citar as folhas do auto de infração, visto o mesmo não ter sido numerado — o auditor-fiscal abusa novamente de sua autoridade e diz: 001 — "Depósito bancário de origem não comprovada". De duas uma, ou ele - auditor-fiscal - queria mesmo abusar de sua autoridade ou não leu as declarações de imposto de renda que lhe fora entregues, pois nelas a recorrente aponta a conta-corrente na Itália, bem como os valores depositados, sem falar que ele provou nos autos que saiu e entrou no Brasil indo para a Itália várias vezes e que pelas próprias normas

da Receita Federal (ver documento anexo) qualquer pessoa pode entrar no Brasil portando até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem precisar declarar.

A argumentação que existe um decreto que autoriza o fisco (apesar de ser da JUCEC) a exigir documentos traduzidos, chega à beira da loucura, pois a Constituição Federal diz textualmente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo por disposição de lei. Foi pedida na primeira intervenção neste procedimento, processo ou início de ação fiscal que o auditor-fiscal fornecesse cópias de todos os autos até ali, o que foi negado arbitrariamente, ou seja, o recorrente teve que investigar o porque estava sendo investigado...

Parece-nos que o fato do recorrente ser companheira de um Italiano pesou muito para o auditor-fiscal endurecer e arbitrariamente multa-lo.

Isto é xenofobia!

Aceitar esse "auto de infração sem nenhum amparo legal ou mesmo bom senso, será o mesmo que voltarmos à época da ditadura onde as leis eram apenas figurativas. jogar por terra o devido processo Não houve fato gerador para que 'justificasse o "auto de infração", portanto, essa autoridade fiscal deve anulá-lo.

-

A Receita Federal não pode se macular diante de tamanho absurdo jurídico cometido por um de seus auditores. O recorrente acredita que haverá isenção no julgamento de seu recurso e que o corporativismo não prevalecerá.

Ficam desde já questionados os itens e conteúdo do malfadado e confuso "auto de infração", inclusive no aspecto Constitucional.

Abaixo citaremos as ilegalidades cometidas pelo auditor-fiscal já mencionado:

1 - Usa no auto de infração a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, ou seja, do mesmo exercício que se está fiscalizando (2002) ferindo de morte o sacrossanto princípio da Anterioridade do Direito Tributário.

(...)

2 - (...) Como os nobres julgadores podem ver, sem esforço, o contribuinte recorrente não teve direito ao amplo direito de defesa, pois não teve acesso ao processo para tirar cópias desde o início, sem falar que em nenhum momento o auditor-fiscal afirmou que o contribuinte estava sendo alvo de processo de fiscalização, ou seja, o fiscal agiu com desfaçatez com o único intuito de prejudicar o contribuinte por interesse que nem Deus sabe.

3 - A Constituição Federal no seu mandamento 5º, inciso II, diz: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Vejam os nobres julgadores que o auditor-fiscal abusou de sua autoridade, mesmo sendo avisado, de que não poderia avocar um decreto nº 13.609, de

21/10/1943, para exigir do contribuinte que traduzisse as cópias dos documentos italianos que entregou de boa fé a Receita Federal. Se não existe a previsão legal e nem tampouco algum tradutor juramentado traduziria em cópias – eles traduzem somente com os originais - como o contribuinte poderia apresentar esse pedido impossível?

A contribuinte apresentou nos autos cópia da contestação do ex-sócio do seu companheiro que está sendo processado por apropriação indébita em que ele diz textualmente que está "esperando" somente a "punição" da Receita Federal para apresentar prova em contrário nos autos judicial (?).

4 - A própria Receita Federal se contradiz ao estabelecer que qualquer pessoa (qualquer) poder entrar no Brasil com até R\$ 10 mil reais sem que seja necessário declarar, conforme fazemos prova no documento em anexo. Ora, o contribuinte provou nos autos que entrou e saiu várias vezes do Brasil indo para a Itália e gozou do benefício da própria RF, ou seja, ficou com disponibilidade de dinheiro que trouxe da Itália dentro do limite imposto pela RE.

5 - Não houve fato gerador que justificasse o auto de infração, fenômeno do fato gerador, que encontra fulcro nos artigos 114 usque 118, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como na Lex fundamentalis, artigo 146, III, a, não se aplica a este caso concreto do requerente, visto o mesmo não ter ocorrido em nenhum momento.

(...)

Os valores que o auditor-fiscal insistiu em tributar já estão fora do quinquênio legal. Cobrá-los novamente é bitributação, e no Brasil é ilegal. O auditor-fiscal esquece que quando se declara para o fisco, o contribuinte - qualquer um - fica ciente que as informações falsas ou simuladas serão consideradas como falsidade ideológica, art. 299, CPB, portanto, presumem-se verdadeiras as declarações ao fisco que, se entender diversamente, deverá fazer prova em contrário.

O valor apurado no malfadado auto de infração R\$ 47.148,87 (quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) são utópicos e impraticáveis, nem se vendesse tudo que tem conseguiria apurar esse valor absurdo e ilegal.

Foram oferecidos os sigilos bancários, fiscal, telefônicos, etc., para se aprofundar as investigações, independente de autorização judicial, mas o auditor-fiscal preferiu muito conforto para ele atuar por atuar sem amparo legal. A contribuinte chegou ao ponto de pedir para que se o auditor-fiscal encontrasse o menor indicio de crime que enviasse a Polícia Federal, Interpol, Polícia Italiana, etc., para que se abrisse o competente inquérito policial, conforme pode ser ver nas defesas nos autos.

A contribuinte não causou nenhum prejuízo ao fisco brasileiro, nem moral nem muito menos financeiro. O que o auditor-fiscal quer na verdade é bitributar o contribuinte, mesmo sabendo que é ilegal a bitributação no Brasil e na Itália. O contribuinte deixa de citar as páginas do suposto auto

de infração visto que as mesmas não estão numeradas dificultando assim a perfeita elaboração da presente defesa.

Assim sendo, pede a anulação total do presente auto de infração, ou, alternativamente, que seja recommençado o processo respeitando os sacrossantos princípios do Direito Tributário: legalidade, anterioridade, impessoalidade, reserva legal, etc., bem como a Constituição Federal, especialmente nos itens que garantem o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e o mandamento que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo somente em virtude de lei.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

TRADUÇÃO JURAMENTADA. DOCUMENTOS GRAFADOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

O princípio da anterioridade estabelece diretriz instituição ou ao aumento de tributo, que, em regra, não pode ocorrer no mesmo exercício em que a lei foi publicada.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 102 a 109, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A recorrente, ao iniciar o seu recurso, faz ataques além mérito à decisão recorrida, mencionando que a mesma se limitou a confirmar a ilegalidade da autuação, dando cobertura às ações ilegais do colega auditor que, inadvertidamente, fez lançamento sem fatos geradores e que a fiscalização era inepta, pois dizia respeito a fatos ocorridos em 1997, portanto, fora do quinquênio legal e, que o autor da denúncia que originou essa celeuma até hoje não foi fiscalizado pela Receita Federal, conforme a parte inicial de seu recurso a seguir transcrita:

O parecer que se extrai do julgamento" é que o corporativismo ilimitado dificulta o CAC fazer justiça e obedecer a norma legal vigente, pois fugiram do assunto o tempo todo e o "voto" da eminente julgadora parece mais uma sentença condenatória para proteger o seu colega auditor que inadvertidamente fez lançamentos sem Fatos Geradores. O Julgamento do CAC, fls em anexo revelaram-se ineptos e sem razões razoáveis e legais para a confirmação do equivocado auto de infração. Seria algo admirável se esse eminente CAC tivesse velado pelo contribuinte, mas o que se vê, sem esforços, é o desejo interminável de CONDENAR o contribuinte por fatos geradores que não existiram. Não entraram em nenhum momento no mérito de que os documentos fiscais - declarações de imposto de renda - da Itália e do Brasil são documentos sem originais e, portanto, sem viabilidade para se traduzir por tradutor juramentado.

O contribuinte requer novo julgamento de seu inaugural recurso acreditando que não haverá corporativismo nesse eminente Conselho de Contribuinte. Para tanto, repete in verbis o recurso apresentado no CAC, bem como, tempestivamente anexa aos autos novos documentos traduzidos por tradutor juramentado em que comprova que tinha sim recursos na Itália depositado no Banco de Roma em valores muito superiores aos questionados que foram fruto de DOAÇÃO em 21 de novembro de 1997 para comprar o imóvel em tela, fls ____.

Frise-se, Eminentes Julgadores, que com a documentação anexada traduzida mostra, à saciedade, que tudo que se esta discutindo em matéria tributária e esses malfadados lançamentos estão fora do quinquênio legal , ou seja, datam de 1997 e que esse processo é inepto e o autor das denúncias contra o contribuinte que originou toda essa celeuma, até hoje não foi fiscalizado pela Receita Federal

Para não cansar a inteligência dos Eminentes Julgadores e por ser demais cristalino o direito do contribuinte recorrente, como já disse, repete o recurso, junta a u resposta" do mesmo dada pela 1.a. turma do CAC, bem como juntam também as traduções que elucidam de vez toda a matéria.

Analisando o recurso da recorrente, mais especificamente, os novos elementos apresentados, constata-se que às fls. 124 a 131 ela apresentou documentos traduzidos que comprovam a doação de seus sogros de bens móveis para ela e para seu esposo, além da quantia de 95.000.000,00 de reais italianas para o seu futuro filho, como também apresenta uma escritura

particular de cessão dos referidos bens móveis para o senhor SILVANO VIASSI, para que o mesmo os vendessem.

Às fls. 134 a 135, sem tradução, são apresentados extratos do banco “Banca di Roma”, contendo valores depositados no decorrer do ano de 2000 e 2001 (anos anteriores às transações bancárias de recebimento de valores no Brasil), onde são comprovados depósitos de valores, que são arguidos pela recorrente como sendo os originários dos recursos recebidos no Brasil.

Analizando esses extratos, apesar de não serem traduzidos, percebe-se a entrada de recursos nas referidas contas da recorrente no exterior, como também o envio de recursos do referido “Banca di Roma” para a conta da recorrente no Brasil (fls. 43 a 45), no entanto, em nenhum momento fica caracterizada a transferência de valores entre as citadas contas, pois deveria ter sido demonstrado que os valores saíram da conta corrente da recorrente no exterior para a conta da recorrente no Brasil no decorrer do ano fiscalizado, não ficando demonstrado que o dinheiro saiu diretamente da conta da beneficiária no exterior. Portanto, considerando que a recorrente não se desvencilhou de sua obrigação de comprovar a ligação entre o envio de recursos de sua conta no exterior para a sua conta no Brasil, comprovando que saíram de sua conta, não tenho porque acatar os argumentos apresentados.

No mais, à exceção da apresentação de alguns elementos traduzidos, quanto aos demais e repetidos insurgimentos da recorrente, consoante relatado, no que diz respeito aos referidos aspectos do lançamento, uma vez que os argumentos trazidos no recurso voluntário são exatamente iguais aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir (fls.), o que faço nos termos seguintes:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

Das preliminares

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Em sua impugnação a contribuinte argúi a nulidade do lançamento por entender que durante o procedimento fiscal não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por oportuno, traz-se a lume o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Ari 59. São nulos:

I-os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a consequente ciência do Auto de Infração.

O procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, iniciou-se em 01/09/2005, com a ciência ao sujeito passivo do Termo de Intimação Fiscal, fls. 09/10. Portanto, não prevalece a alegação da contribuinte de que até a data da ciência do lançamento, não havia sido informada de que se encontrava sob procedimento fiscal.

Ademais, é necessário deixar claro que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Na ação fiscal, como ainda não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não se pode falar em direito de defesa ou contraditório.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142). Portanto, pode-se afirmar que, mesmo em uma posição limítrofe em que não houvesse sequer intimação no início da ação fiscal, pairaria incólume o lançamento efetuado. Por outro lado, nesta atual fase impugnatória são garantidos todos os direitos previstos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal.

Frise-se que o processo fiscal somente é formalizado após a lavratura do Auto de Infração, e somente após esta data é possível que a repartição, quando solicitada, venha a fornecer ao contribuinte cópia do processo.

Há de se esclarecer; ainda, que as folhas do presente processo encontram-se devidamente numeradas, não prevalecendo a alegação da contribuinte de que em sua impugnação deixou de indicar o número das folhas em razão de falta de numeração das mesmas.

Não prevalece, portanto, a alegação de nulidade do lançamento, porquanto não se caracterizou, conforme alegado pela defesa, ofensa ao direito da contribuinte ao contraditório e a ampla defesa

DA TRADUÇÃO JURAMENTADA

A defesa alega que a exigência da autoridade fiscal para que a contribuinte apresentasse tradução juramentada dos documentos de procedência italiana não encontra amparo legal.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que, de fato, não existe no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações subsequentes, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) de determinação e exigência de créditos tributários federais, dispositivo capaz de elucidar a questão.

Cabe, portanto, suprir a lacuna deixada pela norma, mediante recurso à analogia, isto é, à busca da disciplina prevista no sistema normativo para casos semelhantes, com

fundamento no art. 108 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código de Procedimento Tributário Nacional (CTN).

Todavia, é aconselhável, antes mesmo da apresentação dos excertos relativos à legislação que fundamentará o desfecho da questão que se impõe, transcrever o disposto no art. 13 da Constituição Federal, dada a referência que será efetuada ao vernáculo:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas sobre o processo administrativo em geral, dispondo acerca do idioma a ser utilizado no referido processo, determina no §1º do art. 22:

Art. 22. (...)

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (Grifei)

Embora o parágrafo acima transcrito também seja omissivo no que tange a documentos redigidos em idioma estrangeiro, pode-se inferir que sua admissibilidade nos autos deve ser precedida, necessariamente, de tradução para o idioma oficial brasileiro, naturalmente, revestida de formalidades capazes de assegurar sua autenticidade.

Similarmente, no que diz respeito, não apenas à aferição da mencionada autenticidade, como também no que concerne ao tratamento a ser dispensado a documentos redigidos em idioma estrangeiro que venham a integrar os autos em curso na esfera civil, mostra-se revelador o art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), que possui o seguinte teor:

Art. 157. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Como se depreende do dispositivo acima transcrito, quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser objeto de tradução para o português e realizada por pessoa habilitada para tanto. Segundo a boa exegese, não cabe ao intérprete fazer distinções quando a norma absteve-se de fazê-lo.

Deste modo, até mesmo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas cujos atos praticados em razão de seu ofício desfrutem da prerrogativa da fé pública estariam obrigadas à observância daquela formalidade, inclusive a autoridade administrativa que atuar no processo administrativo fiscal.

Na mesma linha de entendimento, encontra-se a seguinte redação conferida ao art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país.

Ademais, cumpre salientar o conteúdo do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que regulamentou o ofício de tradutor público e intérprete comercial, cujo art. 18 assim dispõe:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.

Em face do exposto é de se concluir que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Por fim, cumpre, ainda, preliminarmente, analisar a alegação da contribuinte de que a autoridade fiscal teria calçado o lançamento em legislação editada em data posterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, o presente lançamento refere-se ao ano-calendário de 2002, mais precisamente aos meses de março, maio, junho e julho e dentre os dispositivos legais mencionados no enquadramento legal do Auto de Infração, fls. 06, consta o art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que atualizou as tabelas progressivas mensal e anual de cálculo do imposto de renda pessoa física. Nesse passo, importante observar o artigo 15 da mencionada Lei:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos arts. 1º e 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Deste modo, tem-se que a Medida Provisória em questão foi editada em data anterior à ocorrência dos fatos geradores objeto do presente lançamento, estando correto o procedimento fiscal que, ao calcular o valor do imposto de renda devido incidente sobre os rendimentos considerados omitidos, adotou a tabela progressiva anual do art. 1º da Lei nº 10.451, de 2002 (Medida Provisória nº 22, de 2002).

Ademais, o princípio da anterioridade estabelece diretriz à instituição ou ao aumento de tributo, que, em regra, não pode ocorrer no mesmo exercício em que a lei foi publicada, o que, ao contrário, não foi o caso.

Do MÉRITO

O presente lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

E a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

No presente caso, durante "o procedimento fiscal, a contribuinte, quando intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta-corrente, mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil, esclareceu que os valores foram transferidos de conta-corrente de sua titularidade mantida no exterior. Informou, ainda, que os recursos transferidos do exterior foram recebidos de seu sogro, a título de doação. Entretanto, a contribuinte deixou de comprovar, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, sua alegação, dando causa ao presente lançamento, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito.

Em sua impugnação a defesa argúi bitributação, alegando que os recursos transferidos do exterior já sofreram tributação na Itália, entretanto, mais uma vez, carece de comprovação a alegação da contribuinte.

Ademais, se de fato a contribuinte recebeu doações em dinheiro, tal fato deveria ter sido registrado em sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário em que recebeu a doação e, permanecendo a doação (dinheiro) depositada em instituição financeira no exterior, se fazia também obrigatório o registro de tal recurso em todas as Declarações de Ajuste Anual posteriores. Entretanto, na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 52/54, não consta nenhum registro de posse de recursos no exterior em 31/12/2001.

Deste modo, ao contrário do que afirma a defesa, tem-se que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu, conforme enunciado no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, dado que a contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente, não merecendo reparos o presente Auto de Infração.

Da conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, mérito, julgar procedente o lançamento objeto da presente lide.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 13 do Acórdão n.º 2201-007.140 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.010465/2005-18